

PRESCRIÇÃO BIENAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

Augusto Carlos Borges do Nascimento¹

1. INTRODUÇÃO

O objeto do presente trabalho é a análise da possibilidade de argüir a incidência de prescrição bienal diante de ações manejadas contra a Fazenda Pública, com base no novel Código Civil.

Acreditando nisto, este Procurador, desde seu ingresso na Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, justamente no ano de 2003, quando passou a vigor a Lei nº 10.406/2002 (NCC), vem sustentando, através de Prejudicial de Mérito, a incidência de prescrição bienal em ações contra Fazenda Pública nas quais a pretensão vindicada implica em prestações de natureza alimentar. No entanto, os julgados sobre a matéria têm afastado tal alegação, sob o simplório argumento de que a prescrição em face da Fazenda Pública é a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/32.

Ocorre que em face da Fazenda Pública existem prazos prescricionais diferenciados, justamente fruto de construção jurisprudencial e doutrinária. E, em razão do novo *Codex Civilis*, hodiernamente ganha força entre os operadores do direito público a defesa de um novo prazo diferenciado, que é de três anos (prescrição trienal).

Diante desse movimento, que tende a crescer exponencialmente, bem como diante da convicção pessoal que o Código Civil vigente repercute no prazo prescricional disciplinado no vetusto Decreto destacado acima, entendi oportuno trazer à discussão de nossos doutos colegas, através desse singelo trabalho, a possibilidade de se discutir em juízo e extrajudicialmente a existência de mais um prazo diferenciado, de dois anos (prescrição bienal).

II. DA EVOLUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA

O do Código Civil de 1916, através do art. 178, § 10, inciso VI, veio regulamentar a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública.

Art. 178. Prescreve:

¹ Procurador de Estado de Alagoas, em exercício na Procuradoria Judicial, Pós-graduado (*lato sensu*) em Direito Processual, pelo CESMAC, ex-Defensor Público do Estado da Bahia.

§ 10. Em cinco anos:

VI – As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal; devendo o prazo da prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação.

Mais tarde, em 06 de janeiro de 1932, foi editado o Decreto nº 20.910, trazendo contornos mais precisos à norma estatuída no Código Civil de então. O aludido Decreto fora editado durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas, decorrente do Movimento Revolucionário de 1930, ocasião na qual o Brasil foi governado através de decretos presidenciais, e, exatamente por isso, o ato normativo em questão foi publicado com força de lei.

Uma simples leitura dos preceitos contidos no Decreto revelam que não havia a intenção de revogar o dispositivo do Código Civil de 1916 que regulava a matéria, prevendo o prazo quinquenal, apenas objetivava explicitar o devido alcance.

DECRETO Nº 20.910, DE 06 DE JANEIRO DE 1932.

Regula a Prescrição Quinquenal

O chefe do governo provisório da república dos estados unidos do brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, decreta:

Art. 1º - As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou pôr vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

Art. 3º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingira progressivamente as prestações, a medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da divida, considerada liquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. - A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições publicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º - Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do credito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito a ação ou reclamação.

Art. 6º. - O direito a reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

Art. 7º. - A citação inicial não interrompe a prescrição quando, pôr qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

Art. 8º. - A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º. - A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do ultimo ato ou termo do respectivo processo.

Art. 10º. - O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes, das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas as mesmas regras.

Art. 11º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1932, 111º da Independência e 44º da República.

Getúlio Vargas

Em 1942, ainda na Era Vargas, foi editado o Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto, aperfeiçoando os contornos da prescrição quinquenal envolvendo a Fazenda Pública, em especial definindo o alcance do termo fazendo pública, para abraçar as autarquias e algumas paraestatais (art. 2º), evitando assim interpretações díspares sobre o aludido assunto.

DECRETO-LEI Nº 4.597, DE 19 DE AGOSTO DE 1942.

Dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública e dá outras providência.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. *Omissis*

Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio.

Art. 4º As disposições do artigo anterior aplicam-se desde logo a todas as dívidas, direitos e ações a que se referem, ainda não extintos por qualquer causa, ajuizados ou não, devendo prescrição ser alegada e decretada em qualquer tempo e instância, inclusive nas execuções de sentença.

Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

Getulio Vargas

Embora toda construção legal previsse unicamente o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para extinção de pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, a doutrina e a jurisprudência pátria caminharam em sentido diverso, dando interpretação razoável aos preceitos legais, para fazer vigorar prazos diferenciados daquele. Dessa forma, as ações envolvendo direitos reais representaram expressiva exceção a esse prazo prescricional.

Era pacífico em nossos Tribunais, nos termos do Código Civil revogado, o entendimento de que a prescrição quinquenal não se aplicava nas ações reais contra a Fazenda Pública, já que discutiam questões imobiliárias; em tais ações o prazo seria de 10 anos entre presentes ou de 15 anos entre ausentes, como dispunha o art. 177 do CC/16.

No caso de ações indenizatórias por desapropriação indireta, a interpretação também autorizava prazo prescricional diferenciado. Admitir-se a prescrição quinquenal neste caso importaria em estabelecer usucapião de cinco anos em favor da União, dos Estados e dos Municípios, o que redundaria numa nova forma de prescrição aquisitiva, injusta e desarrazoada. Isto resultou na Súmula nº 119 do STJ, *in verbis*:

Súmula 119. A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos.

O prazo de 20 anos construído pela jurisprudência tinha duas motivações, correspondia àquele necessário à instituição do usucapião extraordinário (RTJ 37/297, 47/134, 63/232), bem como era o prazo limite para se pleitear indenizações (ações pessoais – art. 177, CC/16). Argumentava-se que o direito do proprietário pleitear a indenização devida perduraria enquanto não transcorrido o prazo correspondente à aquisição de propriedade através de usucapião extraordinário (posse por 20 anos, independentemente de justo título e boa-fé). Utilizou-se como norte o prazo do usucapião extraordinário (art. 550, CC/16) porque o apossamento pela administração, no caso de apropriação indireta, dá-se independentemente de justo título e boa-fé.

Vale à pena lembrar que a MP nº 1.997-33, de 14.12.99, art. 1º, acrescentou parágrafo único ao art. 10, do Decreto-Lei nº 3.365/41 (Lei Geral das Desapropriações), estabelecendo que "extingue-se em cinco anos o direito de propor ação de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem como ação que vise a indenização por restrições decorrentes de

atos do Poder Público", para tentar enquadrar essa hipótese dentro do prazo prescricional de cinco anos. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 2260-DF), deferiu medida cautelar para suspender a redução do prazo prescricional para as ações de indenização por desapropriação indireta ou apossamento administrativo, fazendo prevalecer os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desta feita, a Súmula n. 119, do Superior Tribunal de Justiça, terminou revigorada.

Esse breve esboço histórico teve por objetivo demonstrar que o prazo prescricional, mesmo estando previsto em lei, não tem caráter absoluto, cedendo aos apelos da lógica jurídica e, conseqüentemente, à construção jurisprudencial.

Assim, com o advento do Novo Código Civil, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, houve alterações no lapso temporal dos mais diversos prazos prescricionais. E, inevitavelmente, essas mudanças têm repercussão na seara da Fazenda Pública.

Exemplo disso é que não se pode mais afirmar que exista prazo prescricional de 15 anos quando estiver o Estado respondendo ação que envolva direitos reais (prazo previsto entre ausentes), pois o Novo Código Civil impõe um limite prescricional de dez anos para as matérias por ele reguladas (Art. 205). Ao seu tempo, seguindo a mesma linha de raciocínio, o pleito de indenização por desapropriação indireta deverá ser realizado no prazo de 15 anos, correspondente ao novo prazo previsto para usucapião extraordinário.

3. DA REDUÇÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA

Pois bem, utilizando-se da mesma lógica jurídica, que exige do intérprete o uso de técnicas que levem em consideração todo o sistema normativo, a fim preservar-lhe a harmonia, é que diversos estudiosos vêm defendendo, em virtude da promulgação do novo Código Civil, a redução de prazos prescricionais em face da Fazenda Pública.

Ao contrário dos exemplos anteriores, onde a interpretação sistemática de nosso ordenamento possibilitou a extensão de lapso temporal em diversos casos, mesmo divergindo da "lei específica" – Decreto nº 20.910/32 – que rege a matéria, neste trabalho procuraremos demonstrar que, em virtude de nossa nova lei substantiva civil, vem-se entendendo, lentamente, que foram inaugurados novos e mais reduzidos prazos prescricionais em face da Fazenda Pública.

Em verdade, a tese que vem ganhando verdadeira projeção é a da prescrição trienal, capitaneada por Leonardo José Carneiro da Cunha², Procurador do Estado de Pernambuco, em sua obra “A Fazenda Pública em Juízo”, exatamente por ser um dos autores mais respeitadas nesta seara jurídica.

Contudo, todos os argumentos levantados por ele e demais estudiosos servirão para reforçar a tese ora apresentada, de prescrição bienal em face da Fazenda Pública.

CUNHA sustenta a hipótese de prescrição trienal em ações de indenização propostas contra a Fazenda com fulcro no art. 206, §3º, V, do NCC - o qual dispõe que *prescreve em 3 anos a pretensão de reparação civil* -, combinado com o art. 10º do decreto nº 20.910/32. Afirma que o aludido Decreto é norma especial, mas não prevalece na hipótese, porque o seu artigo 10 autoriza a aplicação de lei diversa, quando esta preveja prazo inferior ao previsto nele.

Art. 10º. - O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes, das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas as mesmas regras.

E assim arremata:

Significa que a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública é quinquenal, ressalvados os casos em que a lei estabeleça prazos menores. Na verdade, os prazos prescricionais inferiores a 5 (cinco) anos beneficiam a Fazenda Pública.

Reforçando esta linha é a lição do professor José dos Santos Carvalho Filho (apud Santos), que reconhece a aplicação da norma do artigo 206, §3º, V, do Código Civil na hipótese tratada, como se denota adiante:

“Como o texto se refere à reparação civil de forma genérica, será forçoso reconhecer que a redução do prazo beneficiará tanto as pessoas públicas como as de direito privado prestadoras de serviços públicos. Desse modo, ficarão derrogados os diplomas acima no que concerne à reparação civil. A prescrição da pretensão de terceiros contra tais pessoas passará de quinquenal para trienal”

² Cunha, Leonardo José Carneiro da, A Fazenda Pública em Juízo. 5ª ed. São Paulo: Dialética, 2007.

O ilustre Procurador do Estado de Sergipe, Kleidson Nascimento dos Santos³, comungando com tudo o que já foi externado acima, acrescenta mais um argumento. Entende que a Código Civil é lei mais nova e regula inteiramente a matéria pertinente a reparação civil e, com fulcro no art. 2º, §1º, da LICC, teria revogado o Decreto nº 20.910/32 neste ponto:

“Essa vertente torna-se ainda mais clara quando se estuda o comando inserto no artigo 2º, §1º, da Lei de Introdução do Código Civil, segundo o qual *“a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a anterior”*.

Porquanto, se os dois diplomas em referência tratam da mesma matéria e considerando que o Decreto nº 20.910/32 não foi revogado pelo Código Civil de 2002 (o que de fato não foi), tem-se que, no que tange à pretensão de reparação civil, aplica-se o prazo deste último, por ser menor, seja pela posterioridade da Lei material civil, seja por se tratar de pessoa jurídica de direito público em Juízo, seja pela expressa disposição do artigo 10 do Decreto supramencionado.

Para Bernardo Lima Vasconcelos Carneiro⁴, Advogado da União, que se debruçou detidamente sobre o tema, a prescrição trienal deve ser considerada em diversas hipóteses, e não somente no caso de reparação civil. Aduz que em virtude da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado é assegurado aos entes públicos algumas prerrogativas para bem exercer seu mister. Dentre elas, prazos mais dilatados para se defender e prazos prescricionais, de regra, mais curtos, para limitar o volume de litígios judiciais em seu desfavor.

Explicita CARNEIRO que as prerrogativas concedidas aos entes públicos em juízo decorrem: primeiro, do Princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, do qual se depreende que o ente público atua como guardião dos interesses da coletividade e, por isso, deve possuir algumas prerrogativas, em detrimento do particular, para que o interesse comum seja bem resguardado; segundo, consiste em dados fáticos, empíricos, ou seja, grande parte dos feitos em trâmite perante o Poder Judiciário nacional figura algum dos entes públicos como parte, revelando um volume excessivo de trabalho dos procuradores e advogados públicos. Os membros destas instituições vêm-se

³ Santos, Kleidson Nascimento dos, A aplicação do prazo de prescrição Trienal do Código Civil nas Demandas indenizatórias em face da Fazenda pública. **Disponível em:** http://www.portalciclo.com.br/downloads/KleidsonNascimento_AplicPrazoPrescricaoTrienalCodCivilDemandasIndenizatorias.pdf> Acesso em: 29 jul. 2008.

⁴ CARNEIRO, Bernardo Lima Vasconcelos. *A prescrição trienal em favor da Fazenda Pública: para uma interpretação sistêmica e dialógica à luz do CC/02*. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 3, nº 183. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1368>> Acesso em: 27 jul. 2008.

afogados em processos, com a obrigação de proceder a uma defesa jurídica de qualidade, não dispondo, muitas vezes, de quaisquer poderes de avaliação quanto à conveniência ou oportunidade de se contestar determinada ação ou recorrer de certa decisão judicial desfavorável ao interesse público.

Diante disso, é que se erige como justa e razoável a atribuição legal de certas prerrogativas à Fazenda Pública quando atuante em juízo⁵.

Assim, diante das razões justificantes já expostas, e visando a preservação do interesse público, o legislador optou por conferir em favor da Fazenda Pública **prazo prescricional reduzido**. O exemplo mais claro disso está no Código de 1916: enquanto assegurava aos particulares o prazo de 20 anos para mover ações pessoais contra seus iguais, em face da Fazenda Pública dispunham de apenas cinco anos.

Desta feita é ilógico, desarrazoado e desproporcional, imaginar que um prazo antes de 20 anos fora reduzido para três, em litígios envolvendo particulares, ao tempo que aquele que favorecia a fazenda pública, previsto em prol da coletividade, não sofreu qualquer alteração para menor. A situação é no mínimo esdrúxula! Esta linha de raciocínio subverte a ordem jurídica, prevalecendo o interesse particular sobre o coletivo.

CARNEIRO, diante dessa antinomia, sugere a harmonização das fontes normativas através do chamado diálogo das fontes:

“Mais modernamente, tem-se buscado construir um processo alternativo de solução das indesejáveis antinomias. Procura-se extrair de todas as normas integrantes do ordenamento sua correspondente significação valorativa, procedendo-se a uma construção dialética do significado resultante do conjunto harmônico das fontes normativas, sem que tal processo implique na eliminação de uma das referidas fontes. Elaborou-se, assim, o que se denominou chamar de **diálogo de fontes**.

Sobre o assunto é elucidativa a lição de Luiz Guilherme de Almeida Ribeiro Jacob, segundo o qual “A postulação doutrinária contemporânea está em

⁵Nossa legislação é repleta de exemplos. Vejamos: prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer (art. 188, CPC); dispensa do adiantamento de despesas e custas processuais (art. 27, CPC); dispensa de depósito prévio na interposição de recursos (art. 1º-A, Lei nº 9.494/97); princípio da modicidade na fixação dos honorários advocatícios (art. 20, § 4º, CPC); dispensa do pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas (art. 1º-D, Lei nº 9.494/97); prazo de trinta dias para embargar execução (art. 730, CPC); reexame necessário (art. 475, CPC); limitação de liminares cautelares ou satisfativas (art. 5º, Lei nº 4.348/64 e art. 1º Lei nº 8.437/92) e, por fim, o que mais nos interessa agora, **prazo prescricional reduzido** (art. 1º, Decreto nº 20.910/32, art. 2º, Decreto-Lei nº 4.597/42, Art. 12º-C, Lei nº 9.494/97).

deixar o intérprete aberto à influência das inúmeras possibilidades hermenêuticas decorrentes das normas em conflito. O exegeta passa a ser um promotor de todas as potencialidades significantes das regras em jogo. Assim vivificada toda a riqueza que se pode extrair das normas conflitantes, é possível localizar o que há de sintônico entre elas, preservando-se a unidade lógica do sistema sem que ele fique de antemão mutilado pela castração de uma de suas legítimas diretivas. (...) Nesse sentido, o **diálogo das fontes**, porque preserva todas as possibilidades semânticas do ordenamento, sem elidir a coerência sistêmica, potencializa as condições de decibilidade, ensejando a construção de um instrumento mais eficiente e justo”.

Enfim, para evitar longas divagações, o importante a ser destacado das lições transcritas acima é que vários operadores do direito reconhecem que o novo Código Civil trouxe inovações aos prazos prescricionais que favorecem a Fazenda Pública, seja porque o próprio artigo 10, do Decreto 20.910/32 prevê essa hipótese; seja porque a interpretação sistemática, que passa pela análise do interesse público, das prerrogativas favoráveis aos entes públicos em juízo, sempre foram no sentido de estipular prazos mais favoráveis à Fazenda; seja porque os prazos estipulados no Decreto em destaque não possuem caráter absoluto, cabendo a jurisprudência adequá-lo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; seja porque determinadas matérias, a exemplo da reparação civil, o prazo prescricional se encontra devidamente regulado, e em virtude de ser regramento mais novo e específico sobre a matéria prevalece sobre o vetusto decreto.

Apenas para arrematar este tópico, faz-se curial destacar que a jurisprudência já começa a ser renovada no que tange esta matéria, pois, neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, consoante se denota do voto condutor do julgamento da Apelação Cível nº3306/2006, em trecho aqui transcrito:

(...) A par dessas considerações, posso concluir que, no caso da reparação civil, cujo objeto é um ilícito, a regra geral do Código Civil deve ser observada. Ou seja, uma ação indenizatória ajuizada contra um particular em razão de um ilícito civil não pode ter tratamento diferente numa demanda sobre idêntico fato, contra a Fazenda Pública. (...)

4. DA PRESCRIÇÃO BIENAL

Nos capítulos anteriores tratamos de abordar diversas teses que justificariam a aplicação de dispositivos do Código Civil para regular o prazo de prescrição em face da Fazenda Pública, e agora passaremos a sustentar especificamente a aplicação do prazo bienal.

A princípio, como já externado acima, os argumentos supra transcritos servem em tudo para abonar a tese de prescrição bienal, pois o que o difere, basicamente, da alegação de prescrição trienal é a matéria que sofre influência e o dispositivo do Código Civil fundamentador. A renovada Lei Substantiva Civil, desta feita, nos brindou com um novo prazo prescricional mais reduzido, de apenas 02 (dois) anos, nas **prestações de natureza alimentar**, conforme preceitua o **§ 2º do art. 206**, *in verbis*:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 2º. Em **dois anos**, a pretensão para haver **prestações alimentares**, a **partir da data que se vencerem**.”

Nota-se que o artigo é cristalino quanto ao lapso prescricional - *dois anos* -, quanto à matéria cujo prazo é bienal - *prestações alimentares* -, bem como quanto o termo inicial - *a partir da data que se vencerem*.

Poderia pairar dúvidas sobre o conceito de *prestações alimentares* e, conseqüentemente, seu alcance, o que exigiria recorrer-se da doutrina e da construção jurisprudencial para saná-la, todavia, nossa Carta Magna, no § 1º-A, do art. 100, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, dissipa quaisquer dúvidas, tornando translúcido o referido conceito ao estatuir que:

Art. 100. (CF)

“§ 1-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado”.

Assim, no conceito de prestações alimentares encontram-se compreendidos, segundo a Carta Constitucional, salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. Desta forma fica sobejamente evidenciada a incidência da prescrição bienal nos casos acima delineados.

Não deve causar perplexidade prazo tão diminuto para se buscar direitos de natureza alimentar, afinal de contas o trabalhador celetista convive com prazo de prescrição bienal desde a edição da CLT (art. 11). A pretensão dos mesmos, perante a Justiça Trabalhista, é de caráter nitidamente alimentar, pois envolve remuneração, e sempre teve de respeitar esse limitado prazo que, inclusive, é previsto também em nossa Constituição (art. 7º, XXIX).

O fato de essa realidade ser vivenciada pelos trabalhadores celetistas do Brasil serve como mais um motivo para reforçar a tese que hora se apresenta, de prescrição bienal em face da Fazenda Pública em prestações de natureza alimentar.

Enfim, entendo que há incidência da prescrição bienal nos casos destacados acima, com fundamento no art. 206, §2º do Novo Código Civil c/c o art. 100, § 1º-A, da CF, e que este argumento deverá provocar a extinção de feitos com julgamento de mérito, nos casos em que restar devidamente configurada a hipótese fática.

5. CONCLUSÃO

O objetivo primordial desse trabalho foi provocar uma discussão sobre a matéria, levando ao conhecimento dos colegas que atuam na área a existência de prazos prescricionais outros que não exclusivamente o quinquenal, estando alguns, inclusive, já consagrados na jurisprudência pátria, enquanto outros têm sua discussão ainda incipiente na doutrina e perante nossas Cortes.

De toda forma, embora o intuito maior não tenha sido convencer os leitores do acerto da tese de prescrição bienal em face da Fazenda Pública, em ações de natureza alimentar, é inegável que existem substanciais argumentos a ensejar, no mínimo, uma reflexão sobre o assunto.

Desta feita, espero ter despertado a atenção para o fato de que o Código Civil trouxe reflexos inegáveis para alguns prazos prescricionais de interesse da Fazenda Pública e que isto pode ir além dos casos consagrados pela jurisprudência (como é o caso dos direitos reais).

Por fim, que tenha conseguido despertar a comunidade jurídica para o fato de que o Decreto ditatorial de 1932 se encontra hoje em desarmonia com o sistema legal em vigor, provocando verdadeira antinomia, a qual deve ser enfrentada e solvida, a fim de que os preceitos que dantes representavam prerrogativas da Fazenda, pois elaborados para assegurar adequada tutela ao patrimônio e manter os entes estais em igualdade material diante de litígios, sejam revistos no intuito de restaurar a harmonia (do sistema), evitando a subversão do Princípio maior que rege o estado Democrático de Direito, que é a predominância do interesse público sobre o privado.